



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 2 PROCESSO - 7714/2024

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2024 - PROCESSO Nº 6.280/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de implantação e manutenção de rede privada de telecomunicações (INFOVIA), incluindo o acesso à rede Internet Banda Larga e serviços de conectividade privada Ponto-a-Ponto (Lan-to-Lan) dentro do município, por meio de Fibra Ótica, incluindo os respectivos equipamentos, acessórios e gerenciamento das conexões, visando prover o transporte e transferência de dados, voz e vídeos

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024, interposta pelo interessado **FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA**.

Em síntese, os interessados oferecem impugnação às **exigências de Qualificação Técnica, Item 2 do ANEXO III - Documentos de Habilitação**, e solicitam a alteração/correção do instrumento convocatório.

I - PRELIMINARMENTE:

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, tais como previsto na Cláusula 16 do Edital e está em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei Federal 14.133/21:

"Qualquer pessoa é parte legítima para IMPUGNAR O EDITAL ou SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Ademais os recursos encontram amparo e fundamento legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Importante frisar que o instrumento convocatório foi analisado juridicamente e aprovado pela S.A.J. - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária desta Prefeitura, a quem compete o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DOS ARGUMENTOS DOS IMPUGNANTES:

O impugnante **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, em sua peça recursal, em apertada síntese, argumenta que o rol de exigências dispostas em Edital, para fins de comprovação da Qualificação Técnica das empresas interessadas, é injustificado e ilegal, ante à alegada ausência de previsão legal. Alegando também, pelo seu entendimento, aparente direcionamento a determinado licitante, prejudicando a ampla concorrência da licitação em apreço.

III - DO MÉRITO:

Instada a se pronunciar acerca dos pontos impugnados, a área demandante, através de seu Secretário Municipal, sr. **Josimar Araujo Borges Cerqueira**, assim se manifestou:

"A impugnante em seu pedido afirma que o edital restringe a competitividade e excesso de qualificação técnica, mas as qualificações técnicas requeridas são de praxe para o serviço solicitado conforme razões elencadas abaixo:

- **Autorização para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM):** A exigência de apresentar documento emitido pela ANATEL comprovando a autorização para explorar o SCM é amparada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que regula os serviços de telecomunicações no. **A autorização da ANATEL é essencial para garantir que a empresa licitante possui a capacidade legal para fornecer o serviço proposto.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

- **Registro no Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGL.br):** O registro no CGL.br, com pelo menos um ponto de troca de tráfego (PTT), é uma medida que assegura a qualidade e a eficiência da prestação do serviço de internet, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Comitê, que é responsável pela coordenação e integração dos serviços de internet no país conforme decreto federal nº 4.829/2003.
- **Registro como Autonomous System (AS) no CGL.br:** O registro de AS no CGL.br é um requisito técnico que confirma a capacidade da empresa de gerenciar rotas de IP, o que é fundamental para a estabilidade e segurança da rede.
- **Certidão de Acerto Técnico (CAT) e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (Responsabilidade Técnica)** emitido pelo CREA, com efeito de ATESTADO, relacionado a serviços de construção de rede óptica. Tendo em vista que os provedores de internet precisam cumprir certas exigências legais, incluindo aquelas relacionadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Segundo informações do CREA, é importante que as empresas provedoras de internet tenham um profissional legalmente habilitado, como um engenheiro eletricitista ou de telecomunicações, no quadro técnico. Este profissional deve ser responsável por elaborar o projeto técnico do serviço prestado e manter as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) atualizadas. O serviço requerido pelo objeto demanda serviços, que certamente irão produzir construções de rede óptica de larga escala, com construção por postes próprios, torres, subterrâneas ou outros meios por todo o município, cabe ao poder público exigir dos licitantes, atestados que possam balizar critérios mínimos de segurança e competência técnica para execução dos serviços a serem contratados, considerando o fato que a tecnologia é base de todos os serviços públicos. É fato também que tal exigência é requisito das concessionárias de energia para utilização dos seus ativos nos municípios.
- **Atestado de Capacidade Técnica Operacional:** A solicitação de atestados por entidades jurídicas, seja do setor público ou privado, é uma medida que valida a experiência e a competência técnica da empresa. Isso assegura que a execução dos serviços será realizada de forma eficaz. Considerando que os serviços municipais dependem integralmente de tecnologia, é essencial que os licitantes possuam conhecimento especializado na implementação de serviços de conectividade via fibra ótica. Tal expertise é crucial para prevenir qualquer interrupção no fornecimento e garantir que o município mantenha o suporte necessário aos seus cidadãos.

II - DA DECISÃO

Dito isso, os fundamentos das não encontram pertinência legal, e os precedentes exemplificados nelas não coadunam com o objeto licitado e as designações impugnadas, pelo que se entende **não são procedentes**, nesse âmbito o edital não merece alterações nos termos propostos."

Diante do exposto, considerando a natureza técnica das alegações levantadas, e tendo a área técnica da pasta requisitante como conhecedora das especificidades do objeto da licitação em assunto, inclusive no que se refere à sua legislação regulatória, e das autorizações e cadastros necessários a alcançar a qualidade satisfatória dos serviços a serem prestados, em fiel observância das normas técnicas vigentes, acompanha-se as fundamentações expostas e respectiva conclusão.

Todavia, conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, algumas tratam-se de documentação exigida para comprovação de que a licitante se encontra efetivamente autorizada pela ANATEL, estando assim habilitada a executar a prestação dos serviços licitados, e em atendimento das normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGL.br).

Importante frisar que, em divergência do alegado pela IMPUGNANTE, a administração pública encontra respaldo legal na própria Lei Federal nº 14.133/2021, ao qual prevê a possibilidade, quando cabível, de exigir a comprovação de autorização para exercício da atividade contratada, vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Ainda que não esteja elencada no rol de documentos destinados à comprovação da Qualificação Técnica/Operacional da licitante, a habilitação jurídica faz parte das condições de habilitação a serem atendidas pela empresa.

Impende-nos observar, também, a inexistência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, base central do pedido em comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

"ACÓRDÃO 1890/2020 - PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...) Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá da futura contratada. (...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)”

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, com vistas a garantir a boa e regular execução do objeto, conforme já justificados pela pasta requisitante em sua resposta à impugnação.

Nesse sentido, partimos do princípio de que a legislação exige que o licitante deverá estar totalmente qualificado para fornecer o objeto licitado, sendo obrigação da administração pública garantir que o vencedor tenha condições técnicas e jurídicas de cumprir com o contrato em sua integralidade, sob pena de prejuízo à própria administração e à sociedade.

Como é sabido, as Prestadores de Serviços de Telecomunicações deverão possuir autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade, e esta municipalidade jamais poderia permitir que seus contratados operem na clandestinidade.

A legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Dessa forma, é prerrogativa desta administração contratar uma empresa que possua autorização dos órgãos reguladores para a execução das atividades, vez que assegurará que a empresa vencedora possuirá todas as condições técnicas e jurídicas de executar o objeto da licitação.

Tais exigências não impedem absolutamente em nada a competição buscada no processo de licitação, visto que não há restrição no universo de competidores, apenas busca selecionar interessados que se encontram efetivamente regular para o exercício da atividade, efetivando, assim, a busca pela proposta mais vantajosa.

IV - DO PARECER JURÍDICO:

Após análise dos fatos e exposto conclusão preliminar do caso concreto, e submetido os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, em parecer jurídico emitido por Procurador Municipal desta Prefeitura, foi proferido a seguinte conclusão:

“...

CONCLUSÃO

A par de toda narrativa acima, temos que, a impugnação interposta no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2024 - PROCESSO Nº 6.280/2024, que versa sobre Contratação de empresa especializada em serviços de implantação e manutenção de rede privada de telecomunicações (INFOVIA), incluindo o acesso à rede Internet Banda Larga e serviços de conectividade privada Ponto-a-Ponto (Lan-to-Lan) dentro do município, por meio de Fibra Ótica, incluindo os respectivos equipamentos, acessórios e gerenciamento das conexões, visando prover o transporte e transferência de dados, voz e vídeos, protocolada pela empresa licitante FIBRA ÓPTICA RIO PRETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.953.103/0001-88, sediada à Avenida Murchid Homsí, Nº. 2.300, Parque Quinta das Paineiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.080-325, trata de questões ao nosso ver, eminentemente, técnicas, ou seja, relacionadas a especificidades e exigências técnicas do objeto.

Assim concluiu a pasta requisitante fls. 88 :

“I – DO MÉRITO Após minuciosa análise aos termos da impugnação havida em relação ao objeto do edital deste certame, temos que a lei confere competência à administração para estabelecer os requisitos de identidade e segurança mínima para a execução dos serviços do objeto licitado, portanto, em razão disso é que surgem as determinações consignadas neste edital.

Dito isso, os fundamentos das não encontram pertinência legal, e os precedentes exemplificados nelas não coadunam com o objeto licitado e as consignações impugnadas, pelo que se entende não são procedentes, nesse âmbito o edital não merece alterações nos termos propostos.”

Enfim, smj, as questões debatidas na impugnação envolvem análise de cunho eminentemente técnicas quanto as exigências e especificidades, transbordando o simples entendimento e análise jurídica da questão, e considerando a análise técnica e





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

conclusão da pasta responsável, com arrimo de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro de folhas 113/115, nos seguintes termos:

“II - DA DECISÃO

Dito isso, os fundamentos das não encontram pertinência legal, e os precedentes exemplificados nelas não coadunam com o objeto licitado e as consignações impugnadas, pelo que se entende não são procedentes, nesse âmbito o edital não merece alterações nos termos propostos.”

Fica o registro e a orientação para que a pasta interessada/requisitante e sua equipe de técnicos e/ou Comissão especializada, certifiquem-se de que as exigências e descrições inseridas no Edital realmente não conferem direcionamento à determinada marca/produto específico e disponível no mercado, existindo outros produtos semelhantes ou similares disponíveis no mercado que atendem e cumprem as mesmas exigências/características previstas do Edital, possibilitando a ampla competição de fornecedores.”

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada, posto que tempestiva, e, considerando o cunho técnico dessas razões, acompanha-se o entendimento e conclusão proferidos pela pasta requisitante, Secretaria de Tecnologia e Inovação, considerando **NÃO SER PROCEDENTE** a impugnação interposta, não merecendo alterações em Edital nos termos propostos.

Comissão Municipal de Licitações, 23 de maio de 2024.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **23/05/2024 13:14**

Checksum: **DCEF4373B46EA0F07C75931E7BC2C03ED65631411E9EA8559FFD6B04EED232FC**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.